

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 230

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022

Colegiados acatam ajustes em carreiras de segurança pública

Proposta do Executivo também contempla professores do quadro da PMPE

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



COLÉGIO MILITAR - “Professores ficavam num limbo quando se discutia reajustes para os docentes da rede estadual de ensino”, pontuou Antônio Moraes



PLEITO - “Essa categoria ficava de fora do piso, do plano de cargos, da progressão e do Valoriza Fundeb”, lembrou Teresa Leitão, em apoio ao PLC 3803

As Comissões de Finanças e de Administração Pública da Alepe acataram, ontem, duas propostas relacionadas à área de segurança. Uma delas é uma emenda modificando o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3803/2022, enviado pelo Poder Executivo para promover ajustes nas carreiras e estender aos professores do quadro da Polícia Militar (PMPE) benefícios do magistério público estadual. A outra (PLC nº 3752/2022) autoriza a criação de uma Assessoria de Segurança Institucional na Defensoria Pública de Per-

nambuco (DPPE).

O texto original do PLC 3803 denomina como “veteranos” os inativos das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros. Também autoriza o Estado a realizar transações extrajudiciais para nomear e dar posse a policiais penais do concurso de 2009 que tenham feito o Curso de Formação Profissional *sub judice*. A proposta ainda altera a previsão de licença médica remunerada para agentes civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo.

A emenda modificativa encaminhada pelo próprio

Executivo inclui o chefe do Grupamento Tático Aéreo entre os militares que não estão sujeitos à transferência *ex officio* para a reserva remunerada quando no exercício do cargo. Além disso, aumenta de 75 para 77 o efetivo de policiais lotados na Assistência Militar do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

A medida voltada aos docentes da PMPE — que passariam a ter direito aos mesmos benefícios que os do magistério público — repercutiu na Comissão de Administração. “Esses profissionais ficavam num limbo quando a Casa

discutia reajustes para os professores da rede estadual de ensino”, pontuou o presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PP). Relator nos dois grupos parlamentares, Diogo Moraes (PSB) afirmou que a iniciativa é “fruto de muita discussão” e permitirá que “seja feita justiça” aos educadores civis do Colégio Militar.

“É realmente um pleito muito antigo, que, até então, não tínhamos resolvido. Desde que organizamos a carreira dos professores, em 1996, essa categoria ficava de fora do piso, do plano de cargos, da progressão e, mais

recentemente, do Valoriza Fundeb. Sempre precisávamos fazer uma mobilização à parte”, acrescentou a deputada Teresa Leitão (PT).

SEGURANÇA DA DPPE

Também aprovado nas duas comissões, o PLC 3752 cria a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado. O efetivo, a ser definido em decreto do Executivo, será composto por profissionais da guarda patrimonial cedidos pelas polícias Militar, Civil e Penal, além dos bombeiros militares, desde que haja disponibilidade.

Serão atribuições do setor planejar e coordenar atividades de segurança e prevenção do órgão.

“Os policiais serão empregados nos núcleos da Defensoria Pública em todo o Estado que hoje se encontram desprovidos de segurança, dado o altíssimo custo da segurança privada. A Assessoria de Segurança Institucional será ainda responsável pela atuação integrada da Defensoria Pública com o Sistema de Segurança do Estado”, afirma o defensor público-geral Henrique Costa da Veiga Seixas, na justificativa anexada ao projeto.

Alepe concede Título de Cidadão ao compositor Jorge Simas

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Homenageado promove evento Abraço Musical no Recife

O compositor e violonista carioca Jorge Simas recebeu, ontem, o Título de Cidadão Pernambucano por iniciativa do deputado Guilherme Uchoa (PSB). Desde 2007 morando no Recife, o artista e a esposa Ynah de Souza Nascimento promovem, a cada três meses, o Abraço Musical, evento cuja renda é revertida para a compra de alimentos, remédios e produtos de higiene destinados a instituições de caridade, abrigos, igrejas e hospitais

do Estado.

Simas teve composições gravadas por Chico Buarque, Elizeth Cardoso, João Nogueira, Zeca Pagodinho, entre outros artistas. “Ele construiu uma carreira estreitamente ligada ao samba, ao choro e a outros estilos de música brasileira. Dentre os músicos de sua geração, é o que mais tem faixas gravadas com monstros da MPB”, ressaltou o parlamentar na justificativa da homenagem. A cerimônia foi presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP).



HONRARIA - Antônio Moraes saudou o novo pernambucano

Solene

Monsenhor João Carlos obtém cidadania pernambucana

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Por indicação do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a Alepe concedeu, na última segunda, o Título de Cidadão Pernambucano ao Monsenhor João Carlos Magalhães Silva. Natural de Inhambupe (BA), ele é pároco e vigário episcopal na Paróquia São Paulo Apóstolo, no bairro de Jardim São Paulo, Zona Oeste do Recife. Antes disso, esteve à frente da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, no Ipsep.

Nascido em família católica, Monsenhor João Carlos ingressou na vida eclesial ainda criança. Foi acolhido no Seminário Cristo Rei, em Camaragibe (Região Metropolitana do Recife), em 1986. Em 1990, realizou o noviciado na Argentina. Foi diretor espiritual do Encontro de Casais com Cristo na Arquidiocese de Olinda e Recife por oito anos. Também já exerceu essa função no Seminário Maior Nossa Senhora

das Graças, em Olinda (RMR), entre outras atividades eclesiais desempenhadas

“Juntamente com a Pastoral Familiar, Monsenhor João Carlos Magalhães Silva foi o idealizador da Caminhada Sim à Vida, tendo como motivação a criação da Semana da Vida e do Dia do Nascimento, o que mostra engajamento em defesa do valor inalienável da Família e da vida”, destacou Feitosa ao propor a honraria.



TÍTULO - Homenagem foi entregue pelo deputado Coronel Alberto Feitosa

Diário Oficial

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (SOLIDARIEDADE), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PT), PRISCILA KRAUSE (CIDADANIA), RODRIGO NOVAES (PSB), TONY GEL (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (UNIÃO), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (PC do B), JOAQUIM LIRA (PV), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 15 (quinze) de dezembro, quinta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1) **Projeto de Decreto Legislativo nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá)

2) **Projeto de Decreto Legislativo nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1) **Projeto de Decreto Legislativo nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá)

2) **Projeto de Decreto Legislativo nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.)
Relator: Deputado João Paulo

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 3788 /2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife..)
Relator: Deputado João Paulo

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 3790 /2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 13 de dezembro de 2022
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE CCLJ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ANTONIO COELHO (UNIÃO BRASIL), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JOÃO PAULO COSTA (PC do B), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e TONY GEL (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DORIEL BARROS (PT), GUSTAVO GOUVEIA (SD), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PT), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (CIDADANIA), ROGÉRIO LEÃO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PL) e SIMONE SANTANA (PSB), para

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09h 15min (nove horas e quinze minutos) do dia 15 (quinze) de dezembro, quinta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.)

2. **Projeto de Decreto Legislativo nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.)

2. **Projeto de Decreto Legislativo nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel.

1.1 **Emenda Supressiva nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime os arts. 8º, 10, 12 e 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)
Relator: Deputado Tony Gel.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022**, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.)
Relator: Deputado Diogo Moraes.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.)
Relator: Deputado Diogo Moraes.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.)
Relator: Deputado Tony Gel.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antônio Moraes.

2. **Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 798/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 798/2019**, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de constar na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) o valor vigente do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) na comercialização dos produtos indicados.)
Relator: Deputado Tony Gel.

3. **Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTONIO COELHO (UNIÃO), DIOGO MORAES (PSB), ERICK LESSA (PP), JOAQUIM LIRA (PV), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), membros titulares, e os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PL), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (PSB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 15 (quinze) de dezembro (quinta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo Nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.)

2. **Projeto de Decreto Legislativo Nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo Nº 207/2022**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.)

2. **Projeto de Decreto Legislativo Nº 208/2022**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3289/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (EMENTA: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, de material informativo para redução do consumo de água e combate ao desperdício.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (EMENTA: Institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3654/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir regras adicionais à regulação da prática esportiva e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3699/2022**, de autoria do Deputado William Brígido, **alterado pelo Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (**EMENTA:** Obriga os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, a divulgar mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes.)

RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3707/2022**, de autoria do Deputado William Brígido, **alterado pela Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta..)

RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3745/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.)

RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3747/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.)

RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3748/2022**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (**EMENTA:** Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3759/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 1.069,06m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marclio Dias, 591, Campina do Barreto, no Município do Recife.)

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3788/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manuel Alves Deusdará, nº 370, bairro do Engenho do Meio, no Município do Recife, neste Estado.)

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3790/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dom Expedito Moura, nº 84, bairro de San Martin, no Município do Recife, neste Estado.)

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3796/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Recife, objeto da Lei nº 16.143, de 12 de setembro de 2017, de forma compartilhada entre a Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP (CNPJ 10.790.129/0001-02) e a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC (17.659.736/0001-79).)

RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

Recife, 13 de dezembro de 2022
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (SD)**, **PRISCILA KRAUSE (Cidadania)** e **ROGÉRIO LEÃO (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (União Brasil)**, **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCI AMORIM (PT)** e **ROBERTA ARRAES (PP)** para a Reunião Extraordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às 09:45h (nove horas e quarenta e cinco minutos), do dia 15 de dezembro de 2022, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) **Substitutivo nº 001/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.);
RELATOR: Deputado Aloísio Lessa.

b) **Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

c) **Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

d) **Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

e) **Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.);
RELATORA: Deputada Simone Santana.

f) **Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

g) **Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

h) **Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

i) **Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

j) **Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica.).
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

Recife, 13 de DEZEMBRO de 2022.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PP), Lucas Ramos (PSB), João Paulo (PT), e Tony Gel (PSB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Rodrigo Novaes (PSB), Romero Sales Filho (UNIÃO) e Waldemar Borges (PSB), para participarem, para participarem da Reunião Ordinária de deliberação remota a ser realizada às **10h30 do dia 14 dezembro** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3778/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2022**, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Antônio Moraes, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

2 - DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Tony Gel

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Wanderson Florêncio

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada, e dá outras providências.
Relator: Deputado Tony Gel

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.
Relator: Deputado João Paulo

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.
Relator: Deputado João Paulo

II – EMENDAS, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo Nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 17.890, de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica; bem como a **Subemenda nº 01/202**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Substitutivo nº 1/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges.
Relator: Deputado Tony Gel

2. **Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022**, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.
Relator: Deputada Laura Gomes

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 117, §1º do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto**, **Antônio Moraes**, **Delegada Gleide Angelo**, **Fabrizio Ferraz** e **Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos**, **Alberto Feitosa**, **Aluísio Lessa**, **Delegado Erick Lessa**, **Joel da Harpa** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às 9h(nove horas), do dia 14 de dezembro de 2022 (quarta feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de lei ordinária nº 3279/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia Ementa: Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. **Projeto de lei ordinária nº 3398/2022**, de autoria da deputada Gleide Angelo Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. **Projeto de lei ordinária nº 3637/2022**, de autoria da deputado Gustavo Gouveia Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada, e dá outras providências.

4. **Projeto de lei ordinária nº 3642/2022**, de autoria da deputado William Brígido Ementa: Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica.

5. **Projeto de lei ordinária nº 3699/2022**, de autoria da deputado William Brígido Ementa: Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que mencionado.

6. **Projeto de lei ordinária nº 3352/2022**, de autoria da deputada Gleide Angelo Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

7. Projeto de lei ordinária nº 3353/2022, de autoria da deputada Gleide Angelo Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

8. Projeto de lei ordinária nº 3371/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona.

DISCUSSÃO:

I. PROJETOS

1. Projeto de lei ordinária nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia Ementa: Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Projeto de lei ordinária nº 3390/2022, de autoria Deputada Gleide Angelo Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Projeto de lei ordinária nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada, e dá outras providências.

4. Projeto de lei ordinária nº 3642/2022, de autoria da deputado William Brígido Ementa: Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica.

5. Projeto de lei ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo Ementa: Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.

6. Projeto de lei ordinária nº 3699/2022, de autoria da deputado William Brígido Ementa: Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona.

7. Projeto de lei ordinária nº 3302/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

8. Projeto de lei ordinária nº 3352/2022, de autoria da deputada Gleide Angelo Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

9. Projeto de lei ordinária nº 3353/2022, de autoria da deputada Gleide Angelo Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

10. Projeto de lei ordinária nº 3371/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Recife, 13 de dezembro de 2022.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Propostas da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 35/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto nos arts. 200 e 266-A e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000207/2022

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.371, de 3 de setembro de 2021, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Quipapá para fins de minimizar os efeitos dos desastres classificados como "CHUVAS INTENSAS", "ALAGAMENTOS" e "INUNDAÇÕES", codificados como, respectivamente, COBRADE 1.3.2.1.4, COBRADE 1.2.3.0.0 e COBRADE 1.2.1.0.0, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de novembro de 2022.

Justificativa

Conforme ofício da prefeita do Município de Quipapá, o Estado de Calamidade pública se justifica pela intensas chuvas na região, causando inundação e transtornos em toda cidade, prejudicando a população, nos termos do Decreto editado pela prefeitura.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 12 de Dezembro de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROPOSTA Nº 36/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto nos arts. 200 e 266-A e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000208/2022

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.371, de 3 de setembro de 2021, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Canhotinho para fins de minimizar os efeitos dos desastres classificados como "CHUVAS INTENSAS", "ALAGAMENTOS" e "INUNDAÇÕES", codificados como, respectivamente, COBRADE 1.3.2.1.4, COBRADE 1.2.3.0.0 e COBRADE 1.2.1.0.0, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de novembro de 2022.

Justificativa

Conforme ofício da prefeitura do Município de Canhotinho, o Estado de Calamidade pública se justifica pela intensas chuvas na região, causando inundação e transtornos em toda cidade, prejudicando a população, nos termos do Decreto editado pela prefeitura.

Sala da Comissão de Mesa Diretora,, em 12 de Dezembro de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 010669/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022
Autoria: Deputado João Paulo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CULTIVO E O PROCESSAMENTO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS, VETERINÁRIOS, CIENTÍFICOS E INDUSTRIAIS, POR ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES, NOS CASOS AUTORIZADOS PELA ANVISA E PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo. O Projeto de Lei em questão dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006, que, dentre outras matérias, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com a finalidade de alterar pontos específicos do seu texto, mantendo seu objeto principal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Estudos recentes apontam que a maconha medicinal, também conhecida como "cannabis medicinal", apresenta resultados significativos e animadores no tratamento de diversas doenças, tais como epilepsia, esclerose múltipla, Parkinson, quadros de dores crônicas e de

ansiedade e depressão. Dentre os compostos presentes nesse produto, estão o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocannabinol (THC), duas substâncias encontradas na cannabis em proporções diferentes, mas que possuem potenciais terapêuticos interessantes.

Em relação aos efeitos do uso da maconha medicinal, um aspecto a ser considerado diz respeito aos efeitos colaterais: compostos que possuem uma grande quantidade de CBD, por exemplo, podem, eventualmente, deixar a pessoa mais sedada e sonolenta; compostos que têm mais THC podem causar uma certa euforia, que seria um efeito mais próximo ao observado quando as pessoas utilizam a maconha de forma recreativa. Esses efeitos colaterais, portanto, devem ser monitorados no contexto de um tratamento médico.

No Brasil, pelo fato do cultivo e posse da planta em questão ser ilegal, há barreiras maiores para seu consumo: apenas no ano de 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou a importação de produtos derivados de cannabis para fins medicinais, por meio de prescrição médica. Em 2019, a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 327, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais.

A proposição em análise tem como objetivo permitir o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por “associações de pacientes da cannabis medicinal”, nos casos de uso autorizados pela Anvisa ou por legislação federal, com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias. Com isso, fica assegurado o direito de qualquer pessoa ao tratamento com produtos à base de cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

De acordo com o Projeto de Lei, entende-se por “associações de pacientes da cannabis medicinal” as entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para pesquisa, cultivo, produção, armazenamento e/ou distribuição de produtos à base de cannabis destinados ao uso medicinal humano e/ou veterinário, e que atenda aos requisitos exigidos pela legislação nacional e local para realização de suas atividades.

O Substitutivo proposto modifica alguns dispositivos da proposição original. Dentre essas mudanças, está a exclusão da liberação do cultivo e processamento para fins industriais, assim como da possibilidade de importação e exportação da planta. Além disso, foi retirada a obrigatoriedade de as associações contarem com um profissional médico e um fisioterapeuta para indicação, acompanhamento e tratamento dos pacientes associados, mantendo apenas a necessidade de um farmacêutico.

A falta de regulamentação estadual para a plantação da cannabis para fins medicinais e, conseqüentemente, a não produção dos medicamentos em Pernambuco, traz dificuldades para os pacientes que precisam usar fármacos que contenham CBD e/ou THC: além da burocracia, o alto preço para a importação desses remédios torna o medicamento inacessível aos pacientes residentes no Estado. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que possibilita a redução de custos e a ampliação do tratamento médico para os pacientes que necessitam de remédios produzidos com a cannabis medicinal.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes Relator(a)	José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 010670/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3583/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO AUXILIAR DE MÉDICO LEGISTA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ATENDIDOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária No 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei, em sua redação original, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada para adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 sem mudar-lhe substancialmente a matéria. Nestes termos, a matéria foi apreciada e aprovada pela presente Comissão.

Foi então apresentado o Substitutivo nº 01/2022 na Comissão de Educação e Cultura, com o intuito de ajustar a nomenclatura de “auxiliar de médico legista” para “agente de medicina legal”. O Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lie, em sua redação original, visava instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista, a ser celebrado anualmente no dia 8 de abril.

Considerando o fato de que essa função é essencial para o bom serviço de perícia médica e para a integração entre instituições policiais e médicas, esta comissão já havia se posicionado favoravelmente à aprovação do projeto.

No seio da Comissão de Educação e Cultura, contudo, foi proposta uma sutil mudança: ajustar a nomenclatura de “auxiliar de médico legista” para “agente de medicina legal”. Tal alteração se deve ao fato de que, em razão do advento da Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, a nomenclatura do cargo em questão foi atualizada, devendo a legislação posterior manter a uniformidade. Certo de que tais profissionais desempenham importante função, resta justificada a aprovação da proposição nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3583/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a criação do dia do agente de medicina legal contribui para conscientizar a população sobre a importância dessa profissão para a sociedade como um todo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária No 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes Relator(a)	José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 010671/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei em questão visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito, a ser celebrado na data de 04 de dezembro.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, a fim de ajustar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, que alterou a nomenclatura do cargo de “Auxiliar de Perito” para “Agente de Perícia Criminal”.

Aprovada a proposição substitutiva na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição original, analisada e aprovada por este colegiado quanto ao seu mérito, visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito, a ser celebrado na data de 04 de dezembro.

Quando da análise de mérito perante a Comissão de Educação e Cultura, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, a fim de ajustar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, que alterou a nomenclatura do cargo de “Auxiliar de Perito” para “Agente de Perícia Criminal”.

Nesse sentido, a alteração proposta ao Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco passou a ter a seguinte redação:

“Art. 385-B. Dia 4 de Dezembro: Dia Estadual do Perito Criminal e do Agente de Perícia Criminal.”

Diante do exposto, a proposta substitutiva deve ser aprovada, tendo em vista que adequa a redação do projeto original ao que dispõe a Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, que alterou a nomenclatura do cargo em questão de “Auxiliar de Perito” para “Agente de Perícia Criminal”.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proposta substitutiva adequa a redação do projeto original ao que dispõe a Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, que alterou a nomenclatura do cargo homenageado pela proposição de “Auxiliar de Perito” para “Agente de Perícia Criminal”.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes Relator(a)	José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 010672/2022

Comissão de Administração Pública
Subemenda Substitutiva Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 01/2022, de
autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3606/2022
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ALTERA A LEI Nº 17.890, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA CAMA DE AVIÁRIO COMO ADUBO ORGÂNICO NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, A FIM DE PERMITIR A UTILIZAÇÃO E O TRANSPORTE DA CAMA DE AVIÁRIO NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Substitutiva Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 01/2022, de autoria desta Comissão de Administração Pública, ao Projeto

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE) a doar, com encargos, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) ou de entidade futura, área de imóvel que indica, denominada Terreno do SUAPE, Zona Industrial - ZI 3B e áreas adjacentes, constantes do Memorial Descritivo de que trata o Anexo Único da referida Lei. Os encargos da doação referiam-se à execução do projeto e consequentes construção e implantação de refinaria de petróleo no local. Em que pese a lei autorizativa ser de 2005, a área de imóvel em questão ainda não foi efetivamente doada à Petrobrás, uma vez que necessita do registro no Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE. As tentativas realizadas geraram notas devolutivas, tendo em vista a exigência de georreferenciamento da área de imóvel rural, nos termos da Lei Federal nº 10.267/2001. Dessa forma, para a resolução definitiva da regularização da referida área de imóvel, foi contratada uma empresa especializada em georreferenciamento de imóveis e regularização fundiária, sendo possível, assim, conhecer os limites reais do imóvel e o quanto de área deveria ser desmembrada. Nesse processo, foram encontradas incongruências entre a área identificada *in loco* e as descrições contidas no Anexo Único da Lei nº 12.966/2005. Nesse contexto, a proposição normativa em análise visa alterar o Anexo Único da Lei nº 12.966/2005, de forma a corrigir o seu Memorial Descritivo, permitindo, assim, que seja concluído o devido registro público da doação da área de imóvel objeto da referida Lei. Diante do exposto, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3724/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que tem como objetivo regularizar a área de imóvel constante da Lei nº 12.966/2005, possibilitando assim a conclusão do registro público e da efetiva doação à Petrobrás.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3724/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony Gel Relator(a)
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes		

PARECER Nº 010676/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022
Autora: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina de Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. A iniciativa tem por objetivo denominar de Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320 no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Luis Magalhães nasceu em Recife no dia 16 de maio de 1919, filho de Odorico Melo e de Rosa de Magalhães Melo. Teve uma longa carreira política, iniciada em 1947, quando se elegeu deputado para integrar a Assembleia Constituinte de Pernambuco. Em seguida, em 1950, sagrou-se vitorioso nas eleições para deputado federal, tendo sido reeleito em 1954. Por seu destaque na atuação parlamentar, foi chamado pelo então governador Otávio Correia de Araújo para ser secretário do Interior e Justiça do Estado de Pernambuco. Na época do bipartidarismo imposto pelo regime militar, filiou-se à Aliança Renovadora Nacional (Arena), tendo sido eleito por algumas vezes como suplente de deputado federal, sendo chamado ao exercício em algumas ocasiões. Na década de 1980, Luis Magalhães voltou-se para o exercício da advocacia, além de contribuir para os trabalhos da Academia Pernambucana de Letras, da qual chegou a ocupar a presidência em 1993. Diante desse vasto histórico de serviços prestados ao povo pernambucano, faz-se merecida a homenagem póstuma pretendida pela proposição ao denominar de Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois presta justa homenagem póstuma ao deputado Luis Magalhães por meio da denominação de rodovia estadual que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony Gel
Joaquim Lira Teresa Leitão Relator(a) Diogo Moraes		

PARECER Nº 010677/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3752/2022
Autor: Defensor Público Geral do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR TRANSFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO, CRIA A CARREIRA E CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL COMO ÓRGÃO AUXILIAR DA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3752/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado. O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise promove modificações na Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado. Conforme apontado na justificativa da proposição, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não conta com quadro próprio de servidores, valendo-se da terceirização de mão-de-obra para atendimento das atividades meio do órgão. Nesse sentido, o Projeto de Lei visa à criação da 'Assessoria de Segurança Institucional', mediante a utilização dos Policiais Militares integrantes exclusivamente da Guarda Patrimonial, isto é, policiais que já se encontram na reserva remunerada, não impactando o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco. Além disso, o projeto de lei prevê a concessão de ajuda de custo aos policiais militares, que consistirá num um valor fixo e só será paga quando houver a solicitação por parte da DPPE do Policial Militar integrante da guarda patrimonial, bem como a concessão de verba de representação para os componentes da Assessoria de Segurança Institucional. As alterações instituídas pela proposição entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023. Desse modo, as modificações propostas contribuem de maneira pertinente para o aperfeiçoamento organizacional da Defensoria Pública, de modo a garantir o cumprimento de suas funções constitucionais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3752/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que aprimora a estrutura da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco por meio da criação da Assessoria de Segurança Institucional.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3752/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony Gel
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes Relator(a)		

PARECER Nº 010678/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022
Autor: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3794/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar com encargo à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE) o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Distrito Industrial, no Município de Petrolina, A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico e social, o Projeto de Lei em discussão autoriza a doação de imóvel integrante do patrimônio do Estado de Pernambuco, localizado no Distrito Industrial de Petrolina, com área de 43,3841ha e sob a matrícula nº 59.183, no 1º Registro de Imóveis de Petrolina, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), sociedade de economia mista da Administração Indireta do Estado. Nesse sentido, a doação traz como encargo a implantação de empreendimento econômico no local, devendo ser formalizada mediante escritura pública lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. Dessa forma, o imóvel objeto de doação deve destinar-se exclusivamente para tal finalidade, sendo obrigado ao donatário dar-lhe a destinação devida, bem como mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação e responsabilização por perdas e danos. Além disso, a ADEPE fica autoriza a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade da área prevista, mediante termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação, firmado com a Secretaria de Administração do Estado. Por fim, é válido ressaltar que a iniciativa fomenta a instalação de novos empreendimentos econômicos privados no Distrito Industrial de Petrolina, estimulando o crescimento do Estado de Pernambuco e a geração de emprego e renda para a população.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa, ao autorizar a doação de imóvel integrante do patrimônio do Estado de Pernambuco à ADEPE, busca conferir destinação adequada ao referido imóvel, qual seja a de promover ações para a instalação e manutenção de empreendimentos econômicos que estimulem o crescimento do Estado de Pernambuco por meio de investimentos privados.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony Gel
Joaquim Lira Teresa Leitão Diogo Moraes Relator(a)		

PARECER Nº 010679/2022

Comissão de Administração Pública

Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA que Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022 os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 180/2022, de 06 de dezembro de 2022, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3803/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

A Emenda Aditiva em questão acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022 os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais.

A Proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco. A Lei nº 12.107, de 22 de novembro de 2001, altera a Lei nº 6.783/1974, no que dispõe sobre a transferência “ex-officio” do militar do Estado para a reserva remunerada, e dá outras providências.

A Emenda Aditiva em análise acresce dispositivo ao PLC nº 3803/2022 para alterar o art. 2º da Lei nº 12.107/2001, com o objetivo de incluir o Chefe do Grupamento Tático Aéreo entre os militares do Estado que não estão sujeitos à transferência ex officio para a reserva remunerada, quando no exercício do referido cargo/função.

A Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, também promove modificações no Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco. A proposição em tela, desta forma, acresce dispositivo ao PLC nº 3803/2022 para alterar os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341/2003, de forma a fortalecer a Assistência Policial Militar do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que passa a contar com um efetivo de 77 policiais militares.

A proposição acessória, busca, portanto, acrescentar dispositivos ao PLC nº 3803/2022, que realiza alterações diversas em leis relacionadas às carreiras de servidores da área da segurança pública, para promover alterações pontuais nas Leis nº 12.107/2001 e nº 12.341/2003, com o objetivo de promover garantias aos Militares do Estado de Pernambuco e fortalecer a segurança institucional do Poder Judiciário. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Emenda Aditiva em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que acrescenta à proposição dispositivos que aperfeiçoam aspectos pontuais relativos à gestão de pessoal dos Militares do Estado, de forma a oferecer garantias a estes servidores e de fortalecer a Assistência Policial Militar do TJPE.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Teresa Leitão
Diogo MoraesRelator(a)

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 010680/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1505/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A iniciativa legislativa em tramitação propõe nova redação aos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º da Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, a saber:

- No final do inciso VI, exclui o conectivo “e”;
- Já no inciso VII, exclui a palavra “agricultoras”, tendo em vista que a supradita categoria já está contemplada no texto por meio da palavra agricultores;
- E no inciso VIII, acrescenta a palavra “Federal” ao fazer referência à Lei nº 11.340/2006, bem como adiciona o conectivo “e” no final do inciso.

Além disso, acresce o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 13.369/2007, a fim de incluir pessoas com deficiência no rol de favorecidos da referida lei, conforme citação: “ IX - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos. (AC) ”

Por fim, cabe destacar que, as regras acima entrarão em vigor, somente, após aprovação e publicação do respectivo projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1505/2020, o autor disserta sobre a medida, nos seguintes termos:

“ O projeto em tela tem por finalidade a inclusão das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no rol dos beneficiários do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores. [...]

Com essa medida, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência, fazendo com que a parcela mais carente dessa parcela da população pernambucana tenha acesso à habilitação exigida por lei para condução de veículos automotores.” (Grifou-se)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre frisar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, na própria justificativa da propositura houve citação a respeito:

“Embora este projeto modifique um Programa implementado pelo Poder Executivo, as modificações propostas não incorrem em geração de despesa extra, nem alteram atribuições ou estruturas das secretarias estaduais ou órgãos vinculados.” (Grifou-se)

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz

Diogo MoraesRelator(a)
Tony Gel

PARECER Nº 010681/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3524/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022, que declara de Utilidade Pública a Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação dos Técnicos de Pernambuco - ATPE, inscrito no CNPJ sob o nº 30.456.010/0001-05, com sede na Rua Madre Maria Madalena Fernandes, nº 88, Santa Cruz, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, CEP 55811-170.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.

Segundo o art. 1º da referida lei, a declaração de utilidade pública poderá servir de base jurídica para a concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O autor da proposição, Deputado Pastor Cleiton Collins, na justificativa apresentada junto ao projeto, explicita a importância e as contribuições da ATPE para a sociedade pernambucana:

A finalidade da associação é de promover excelência, inovação e inclusão social através do terceiro setor, por meio da oferta de cursos gratuitos e atividade de educação continuada, que tem como principal base de atuação o município de Carpina, contudo atende pessoas de todo o Estado.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o Estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios para a ATPE. Ou seja, a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a associação.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o Estado e tampouco trata de renúncia de receitas ou de matéria tributária. Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz

Diogo Moraes
Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 010682/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3625/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, que declara de Utilidade Pública o Associação Fazenda da Esperança Santa Rosa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Fazenda da Esperança Santa Rosa, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 48.555.775/0015-55, com sede na Fazenda Santa Rosa, S/N, Bairro Iratama, no Município de Garanhuns, CEP nº 55.293-310.

Na justificativa apresentada, a autora esclarece que, no local, funciona uma comunidade terapêutica, com capacidade de atendimento de 82 homens jovens e adultos dependentes químicos. Também defende que a aprovação do projeto fará com que se alcance mais parcerias e investimentos financeiros para o acolhimento dos reabilitandos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Segundo artigo 238 da Constituição Estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação reconheceu o atendimento dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta em seu Parecer nº 10.260/2022, publicado em 22 de novembro de 2022.

Adicionalmente, a autora da proposição, na justificativa apresentada junto ao projeto, relata o trabalho desenvolvido pela Fazenda da Esperança Santa Rosa:

A Comunidade Terapêutica, que sempre foi servida por voluntários, tem capacidade de atendimento de 82 homens jovens e adultos dependentes químicos. O candidato não pode ser forçado a se recuperar, toda ação deve partir da pessoa e ela deve estar ciente que permanecerá em recuperação por um período de 12 meses, tempo da metodologia trabalhada no acolhimento da Fazenda, sendo desejável para tanto que haja um familiar acompanhando todo o processo de recuperação e, depois, o retorno para a sociedade.

No acolhimento o reabilitando é encaminhado à área de saúde, quando necessário e os atendimentos individuais têm atividades voltadas para a espiritualidade, convivência estilo família, atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas, para despertar o protagonismo social e pessoal.

Todo o trabalho social desenvolvido reabilita, insere e integra pessoas com problemas psicoativos na vida comunitária, fortalece os vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para busca da reintegração social de forma contínua, através da prestação de serviços prestados pelos acolhidos. Trabalhar é um dos primeiros deveres de um jovem que precisa reencontrar sua dignidade. Com o trabalho, ele aprende a ser responsável, usar sua criatividade. Readquire autoestima e força de vontade.

O treinamento individual para o trabalho é acompanhado e orientado pelos monitores, inclusive no ambiente de trabalho, e os familiares são convidados a participar da manutenção da recuperação adquirindo a cesta de produtos fabricados pelos acolhidos favorecendo o resgate da autoestima.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios à associação, pois a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.289/2014. Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não se vislumbram incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à administração estadual.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 010683/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3724/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, que altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 145/2022, datada de 4 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa alterar o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autorizou o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE) a doar área de imóvel, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) ou em favor de entidade futura.

A única mudança proposta se dá no anexo único da referida lei, que trata do memorial descritivo contendo a delimitação geográfica do terreno. Ou seja, os termos originais da lei que autorizou a doação permanecem os mesmos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A justificativa enviada pelo autor do projeto elucida de forma bastante clara que o objetivo da medida proposta é regularizar o registro do imóvel para que a doação autorizada em 2005 possa finalmente ser efetivada.

É explicado que foram feitas diversas tentativas de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca, as quais foram negadas por não cumprirem a exigência de georreferenciamento da área de imóvel rural, conforme exige a Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

De tal forma, o propósito da matéria pode ser extraído do seguinte trecho da justificativa encaminhada:

Assim, para a resolução definitiva da regularização da área de imóvel em questão, foi contratada uma empresa especializada em georreferenciamento de imóveis e regularização fundiária, sendo possível, desta forma, conhecer os limites reais do imóvel e o quanto de área deveria ser desmembrada. Sendo encontradas incongruências entre a área identificada in loco e as descrições contidas na Lei nº 12.966, de 2005.

A presente proposição vem corrigir o Memorial Descritivo constante do Anexo Único da Lei nº 12.966, de 2005, permitindo, assim, que seja concluído o devido registro público da doação da área de imóvel objeto da referida Lei.

Cabe recordar que a doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a própria Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Nesse sentido, registra-se que a doação do imóvel em questão já foi autorizada por esta Assembleia Legislativa desde o ano de 2005, mas que não foi efetivada até hoje justamente pelos problemas de registro apontados acima.

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 010684/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3752/2022

Origem: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Autoria: Defensor Público-Geral do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, que altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3752/2022, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio do Ofício nº 259/2022/GDPG, datado de 17 de novembro de 2022, e assinado pelo Defensor Público Geral do Estado, Henrique Costa da Veiga Seixas.

A proposta legislativa em curso pretende acrescentar diversos dispositivos a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Basicamente, a modificação visa criar a Assessoria de Segurança Institucional, órgão que depois de criado, passará a integrar a estrutura da Defensoria Pública Geral do Estado.

O artigo 2º cita que as despesas resultantes da aplicação da proposição em análise correrão a cargo das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Por fim, o artigo 3º dispõe que a propositura deve entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso VI do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A justificativa encaminhada pelo autor explicita a finalidade do projeto, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei visa à criação da 'Assessoria de Segurança Institucional', mediante a utilização dos Policiais Militares integrantes, exclusivamente da Guarda Patrimonial, isto é, policiais que já se encontram na reserva remunerada, não impactando o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, além de Policial Militar, Civil, Bombeiro Militar e Policial Penal.

O art. 1º da medida legislativa em debate prevê que, após a sua aprovação e publicação, a Lei Complementar nº 20/1998, passará a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º

I -

II -

III -

f) Assessoria de Segurança Institucional". (AC)

“Assessoria de Segurança Institucional

Art. 21-I. A Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passa a dispor da seguinte estrutura e fixado conforme abaixo, desde que exista disponibilidade do órgão cedente: (AC)

I - Policial Militar; (AC)

II - Policial Civil; (AC)

III - Bombeiros Militar; e (AC)

IV - Policial Penal. (AC)

§ 1º O efetivo da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será estruturado e fixado conforme quantitativo estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (AC)

§ 2º Compete à Assessoria de Segurança Institucional: (AC)

I - elaborar planejamento operacional para segurança aproximada de Membros; (AC)

II - instituir o plantão de segurança institucional; (AC)

III - planejar e executar, quando for o caso, a segurança aproximada de Membros; (AC)

IV - subsidiar o Comitê Gestor de Segurança Institucional de relatórios técnicos, nos casos de segurança aproximada em situações especiais; (AC)

V - participar de reunião de cooperação com a autoridade policial; (AC)

VI - formalizar os procedimentos administrativos de pedido de segurança aproximada em situação especial; (AC)

VII - Coordenar as atividades de segurança policial e prevenção junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

VIII - Desenvolver outras atividades determinadas pelo Defensor Público-Geral, inerentes à área de segurança e prevenção; (AC)

IX - Coordenar questões de segurança e prevenção relativas aos núcleos da Defensoria Pública em todo o estado; (AC)

X - Propor plano de segurança para as edificações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

XI - Organizar e participar de ações integradas do núcleo de cidadania e execução penal nas unidades prisionais do estado de Pernambuco; e (AC)

XII - Zelar pelo cumprimento dos regulamentos de disciplina no tocante ao efetivo policial da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3º Aos componentes da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco mencionados nos incisos I a IV fica assegurada a representação de Simbologia DAS-2. (AC)

§ 4º Aos militares estaduais da reserva remunerada vinculados à Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco fica assegurada a percepção de ajuda de custo de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.200,00. (AC)

§ 5º As vantagens de que trata esta Lei são asseguradas aos policiais que desempenham suas funções em regime de dedicação efetiva e integral de natureza policial, da segurança das autoridades e das instalações físicas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 6º Exclui-se da aplicabilidade desta Lei, os policiais que, ainda que estejam à disposição da Defensoria Pública, desempenhem funções fora do âmbito das atribuições da Assessoria de Segurança Institucional." (AC)

Quanto aos aspectos pertinentes à presente Comissão, cabe observar as condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Nota-se que, apesar do Ofício nº 259/2022/GDPG, anexado ao projeto, alegar expressamente que ele não acarreta aumento de despesa: "[...] não há impacto financeiro-orçamentário, considerando-se que a Instituição já possui o mecanismo criado." Alguns dispositivos da iniciativa enquadram-se no conceito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que aumenta despesa, bem como de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme disciplina a LRF. Nesse sentido, foi encaminhada documentação, assinada pelo Defensor Público-Geral, contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão de R\$ 773.008,79 (setecentos e setenta e três mil, oito reais e setenta e nove centavos) em cada um dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

A documentação indica que o custo da propositura foi calculado com base no quantitativo e respectivas remunerações dos cargos indicados.

Custo Mensal e Anual para o exercício de 2023.

Cargo	Custo Mensal (CM)	Custo Mensal (CM) x quantidade	Custo Anual (CA) -	Ano
Assessoria Defensorial de Segurança Institucional (quantidade 6)	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 6.782,61	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 40.695,66	(jan. a dez/2023) - (CM) x 13,333333 = R\$ 542.608,79 (obs: 13,33333 => 12 meses +13 sal+ 1/3 férias)	2023
Ajuda de Custo Guarda Patrimonial (quantidade 16)	(janeiro/2023) – R\$ 1.200,00	(CM) x 16 = R\$ 19.200,00	(CM) x 12 = R\$ 230.400,00	2023

Custo Mensal e Anual para o exercício de 2024.

Cargo	Custo Mensal (CM)	Custo Mensal (CM) x quantidade	Custo Anual (CA) -	Ano
Assessoria Defensorial de Segurança Institucional (quantidade 6)	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 6.782,61	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 40.695,66	(jan. a dez/2023) - (CM) x 13,333333 = R\$ 542.608,79 (obs: 13,33333 => 12 meses +13 sal+ 1/3 férias)	2024
Ajuda de Custo Guarda Patrimonial (quantidade 16)	(janeiro/2023) – R\$ 1.200,00	(CM) x 16 = R\$ 19.200,00	(CM) x 12 = R\$ 230.400,00	2024

Custo Mensal e Anual para o exercício de 2025.

Cargo	Custo Mensal (CM)	Custo Mensal (CM) x quantidade	Custo Anual (CA) -	Ano
Assessoria Defensorial de Segurança Institucional (quantidade 6)	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 6.782,61	DAS – 2 (janeiro/2023) – R\$ 40.695,66	(jan. a dez/2023) - (CM) x 13,333333 = R\$ 542.608,79 (obs: 13,33333 => 12 meses +13 sal+ 1/3 férias)	2025
Ajuda de Custo Guarda Patrimonial (quantidade 16)	(janeiro/2023) – R\$ 1.200,00	(CM) x 16 = R\$ 19.200,00	(CM) x 12 = R\$ 230.400,00	2025

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Defensor Público-Geral, Henrique Costa da Veiga Seixas, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei, ora em debate tem, "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas no valor de R\$ 773.008,79 (setecentos e setenta e três mil, oito reais e setenta e nove centavos) decorrentes da presente proposição estarão consignados em duas programações orçamentárias:

- **Classificação I**
 - Função 14: Direitos da Cidadania;
 - Subfunção 422: Direitos Individuais, Coletivos e Difusos;
 - Programa 0345: Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial às Pessoas Necessitadas do Estado;
 - Atividade 1925: Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial a Pessoas Necessitadas do Estado;
 - Fonte de recursos: 0500 (Recursos não Vinculados de Impostos).
- **Classificação II**
 - Função 14: Direitos da Cidadania;
 - Subfunção 846: Outros Encargos Especiais;
 - Programa 0939: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Defensoria Pública do Estado;
 - Atividade 3153 - Contribuições Patronais da Defensoria Pública do Estado ao FUNAFIN;
 - Fonte de recursos: 0500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

Alúcio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz

Diogo Moraes
Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 010685/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3794/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 170/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Distrito Industrial, com área de 43.3841ha, no Município de Petrolina.

A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a implantação de empreendimento econômico no local, encargo que deve ser iniciado em até 24 meses após a lavratura de escritura pública de doação, sob pena de reversão da doação do respectivo imóvel, revertendo a sua propriedade ao Estado de Pernambuco.

Por fim, o projeto autoriza a ADEPE a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade da área prevista nesta Lei, mediante termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação, firmado com a Secretaria de Administração do Estado, que entra em vigor desde a data de sua assinatura até a formalização e registro da escritura pública de doação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida a necessidade de se realizar a doação do imóvel por considerar que o imóvel está em área contígua ao Distrito Industrial de Petrolina, cuja gestão é exercida pela ADEPE, que poderá:

[...] conferir ao referido imóvel destinação adequada, qual seja a de promover ações para a instalação e manutenção de empreendimentos econômicos que estimulem o crescimento do Estado de Pernambuco com a realização de investimentos privados e geração de empregos na região.

Ademais, sabe-se que a doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

Alúcio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz

Diogo MoraesRelator(a)
Tony Gel

PARECER Nº 010686/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3796/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 172/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição pretende autorizar a renovação da cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Recife, pelo prazo de 30 anos, de forma compartilhada entre a Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP) e a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A (EPC). A renovação da cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ser destinado exclusivamente ao funcionamento:

- da sede administrativa da AIP;
- da Biblioteca Chaves Martins;
- da hemeroteca e do Museu da Imprensa Pernambucana;
- da sede administrativa da EPC.

Os encargos listados acima deverão ser iniciados em até 12 meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Além disso, o imóvel deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Cumpre destacar que a cessão original foi objeto da a Lei nº 16.143/2017, que conferiu o prazo de 5 anos e os mesmo encargos previstos na proposta em tela.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado ao direito tributário.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz		Diogo Moraes Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 010687/2022

À EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2022, que acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022 os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, oriunda do Poder Executivo, encaminhada por meio da Mensagem nº 180/2022, datada de 06 de dezembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto de lei que a proposta visa alterar, também de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispõe sobre aspectos pontuais da carreira dos Policiais Civis, da Polícia Militar e dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco:

- atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos;
- dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal;
- altera as Leis Complementares de nº 340, de 22 de dezembro de 2016, e nº 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e
- altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Destaca-se que o projeto original recebeu parecer favorável desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na reunião do colegiado ocorrida no dia 06 de dezembro de 2022.

A presente proposutura, por sua vez, visa a acrescentar os artigos 7º e 8º ao Projeto de Lei Complementar nº 3.803/2022 com o intuito de realizar duas modificações:

- Alterar o art. 2º da Lei nº 12.107, de 2001, para incluir o Chefe do Grupamento Tático Aéreo entre os militares do Estado que não estão sujeitos à transferência *ex officio* para a reserva remunerada, quando no exercício do referido cargo ou função;
- Alterar os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 2003, de modo a fortalecer a Assistência Militar do Tribunal de Justiça de Pernambuco mediante o acréscimo de dois policiais militares ao seu quantitativo máximo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Sob a ótica orçamentária a Emenda Aditiva nº 01/2022 não cria despesas adicionais em relação ao projeto de lei original. Ademais, a proposição não trata de base de cálculo, definição de alíquota ou alguma outra característica vinculada a tributo de qualquer natureza. De tal forma, a emenda em análise está alinhada com a proposutura original, que já havia recebido parecer desta Comissão opinando pela sua aprovação por respeitar a legislação financeiro-orçamentária e não tratar de legislação tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, apresentada pelo Governador do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz		Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 010688/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, as duas proposições originais visam alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foram submetidos a tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o intuito de unificar as duas proposições, uma vez que as matérias são similares.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos dos Alunos das Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto normativo, a proposição em apreço objetiva alterar alguns dispositivos do Capítulo VII da Lei, que trata do direito à educação especial. O objetivo das mudanças é ampliar os direitos previstos e atualizar os dispositivos existentes, para garantir a inclusão e a qualidade da educação ofertada aos alunos com necessidades especiais.

Dito isso, a partir das alterações propostas, a Lei nº 12.280/2022 passa a assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), altas habilidades e superdotação o atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Além disso, determina-se que se deve garantir a esses alunos currículos, materiais e recursos didáticos e paradidáticos, assim como métodos, técnicas, recursos educativos, inclusive tecnológicos, e de organização específicos para atender às suas necessidades, bem como adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades.

A proposta inclui, ainda, novos direitos aos alunos com necessidades especiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a saber: diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado.

Dessa maneira, a proposição é salutar, uma vez que são ampliadas as garantias legais direcionadas à oferta de uma educação de qualidade e inclusiva aos alunos com necessidades especiais no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021, uma vez que a proposição promove importantes mudanças na Lei nº12.280/2022, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, com vistas a garantir a oferta de uma educação inclusiva e de qualidade em Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Dulci Amorim Juntas		Teresa Leitão Relator(a) João Paulo

PARECER Nº 010689/2022

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autor da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas

Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada para adequar a proposição às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise aborda questões fundamentais para a proteção, defesa e promoção da saúde da mulher, fomentando mobilizações da sociedade para o combate da violência de gênero. Da mesma forma, busca incentivar ao aleitamento materno e à doação de leite humano.

Diante disso, cabe inicialmente ressaltar que a inclusão do Mês Estadual Agosto Lilás no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco tem por objetivo promover atividades e campanhas de divulgação sobre o teor e a importância da Lei Maria da Penha. Para tanto, a iniciativa propõe o compartilhamento de informações referentes aos direitos assegurados às mulheres e os deveres estabelecidos aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como à sociedade civil, no que diz respeito ao enfrentamento à violência de gênero.

A instituição do Mês Estadual Agosto Dourado, por sua vez, tem o intuito de incentivar a sociedade a realizar campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades, com foco na divulgação da importância, da proteção, do apoio e do incentivo à prática do aleitamento materno e à doação de leite humano.

Assim, a proposição busca, por meio da promoção da educação e do conhecimento, estimular e fortalecer o enfrentamento à violência de gênero, bem como incentivar o aleitamento materno e a doação de leite humano. Diante disso, resta justificada sua aprovação

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, tendo em vista que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de campanhas e atividades fundamentais para o combate à violência de gênero e para a promoção do aleitamento materno.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010690/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022, que altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas. Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, com o intuito de impedir a Administração Pública de realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação a escravocratas, proprietários e traficantes de escravos, autores e pensadores que

defenderam e legitimaram a escravidão, e a eventos históricos ligados ao exercício de prática escravista, bem como à ideologia, doutrina, regime, prática e símbolos nazistas, e a seus apoiadores.

A liberdade de expressão e a liberdade de manifestação preceituadas constitucionalmente jamais podem servir de escusa para a prática de atos criminosos, discriminatórios e atentatórios à ordem jurídica estabelecida.

Nesse sentido, a propositura busca vedar qualquer tipo de homenagem a escravocratas e nazistas, uma vez que tais pessoas promoveram valores e práticas preconceituosas, atentatórias a liberdades individuais, discriminatórias, bem como promoveram tratamento desumano, injusto e degradante de pessoas.

Além disso, o inciso XLI, do art. 5º da Constituição Federal resguarda que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, a propositura, ao vedar homenagem e exaltação a escravocratas e nazistas, busca resguardar os valores máximos de liberdade, igualdade e respeito aos valores fundados na dignidade humana.

A iniciativa, além disso, incentiva que as futuras gerações se eduquem e refitam acerca da preservação dos valores fundamentais construídos historicamente fundados na igualdade, justiça e pluralismo.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposição que fortalece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, combatendo valores incompatíveis com a dignidade humana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Juntas		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 010691/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2022, com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com publicação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[1], a educação tem um papel decisivo para que crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver em todo o seu potencial. É no ambiente escolar, junto a professores e educadores que, muitas vezes, estudantes falam pela primeira vez sobre violências domésticas e familiares sofridas, em razão do (a) agressor (a) ser familiar ou pessoa com quem a criança mantém vínculo afetivo e/ou de confiança.

Nesse sentido, a condição da criança e do adolescente como sujeito em desenvolvimento requer prioridade absoluta do Poder Público, da sociedade e da família para garantir cuidados e proteção integral e enfrentar os *gaps* emocionais, bem como prevenir impactos epigenéticos das experiências vividas, sobretudo em crianças de 0 a seis anos.

Diante disso, o projeto em apreço objetiva instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco. A perspectiva é garantir novas estratégias de intervenção nos casos de maus tratos, castigos físicos, entre outras formas de violências.

Para concretização do intento, nos termos do art. art. 2º, § 1º, a proposição determina que sejam desenvolvidos programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais.

Ademais, são apresentados dispositivos que estão em consonância com os preceitos constitucionais, princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017, em busca de resguardar tal público de toda forma de negligência.

Em relação à Emenda Supressiva nº 01/2022, foram suprimidos os artigos 10 e 12, que tratam da criação de atribuições para órgãos integrantes da administração pública, e os artigos 8º e 13, que configuram preceitos de natureza meramente autorizativa de atos já inseridos na competência constitucional do Poder Executivo.

Desse modo, no âmbito das atribuições desta Comissão Permanente, vale ressaltar o papel essencial da escola como espaço de acesso à informação, fortalecimento de habilidades e conscientização dos estudantes para que possam denunciar os abusos e interromper o ciclo da violência. Portanto, no mérito, a proposição é bastante oportuna.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, tendo em vista que a iniciativa cria Política que busca efetivar direitos e garantias constitucionalmente assegurados de crianças e adolescentes, a fim de colocá-los a salvo da violência doméstica e familiar e de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, no âmbito do Estado de Pernambuco.

[1] UNICEF - Comunidade escolar na prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes. Junho/2022 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf Acesso em 30.11.2022

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010692/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022 para adequá-la à melhor técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri. Entre as regras expressas na antedita legislação estadual, tem-se que os editais de concurso público dos órgãos estaduais deverão prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição para candidato que estejam expressamente previstas na referida lei, como, por exemplo, membro de família de baixa renda, doador regular de sangue ou medula óssea, entre outros. Observando a necessidade de expansão desse benefício, a proposição em análise objetiva inserir nova hipótese de isenção de taxa de inscrição ao candidato, dessa vez nos casos de candidato que for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco.

Para solicitação e caracterização dessa isenção, deverá o candidato apresentar certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público.

Por fim, a proposta estabelece que as alterações ora sugeridas não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Portanto, resta clara a importância da proposta em apreço, que, por meio de alteração na Lei nº 14.538/2011, amplia as hipóteses de isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como uma forma de reconhecimento à prestação de tão relevante serviço para a sociedade, qual seja a participação em Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, uma vez que a proposição visa ampliar as hipóteses de isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como uma forma de reconhecimento da prestação de relevantes serviço para a sociedade, como é o caso da participação do candidato como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário DiasRelator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010693/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brígido

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o fito de adequar sua redação às prescrições técnicas previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da propositura.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição discutida pretende instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de outubro. Pretende-se, com a instituição do período, criar um momento propício para a realização de palestras, debates, seminários e divulgação dos impactos negativos da prática da erotização na vida da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu art. 227, caput, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao respeito e à dignidade. Nesse sentido, diante da vulnerabilidade dessa faixa etária, é fundamental que o Estado resguarde seus direitos e defenda a sua proteção integral.

A erotização precoce de crianças a conteúdos, comportamentos e ações inapropriadas à sua idade ocasiona malefícios que irão acompanhar essas pessoas durante toda a sua vida. Estudiosos[1] reforçam que o processo de erotização prematuro antecipa o fim da infância, levando a grandes traumas afetivos e emocionais, além de danos para a socialização.

Assim sendo, a criação da Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil servirá de incentivo para que a sociedade civil, em conjunto com o poder público, promova encontros e debates voltados a difundir os perigos associados à temática.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que promove o enfrentamento à erotização na vida da criança e do adolescente, instituindo Semana Estadual alusiva ao tema, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

[1] Disponível em : ADULTIZAÇÃO X EROTIZAÇÃO INFANTIL VI CICLO DE DEBATES EM PSICOLOGIA DA UNOESC CAMPUS VIDEIRA | Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira. Acesso em 29 de novembro de 2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário DiasRelator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010694/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, que obriga os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, a divulgar mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão obriga os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, a divulgar mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para delimitar o campo de aplicação do Projeto de Lei, de modo que a obrigatoriedade de divulgação das mensagens fique restrita aos organizadores de eventos que tenham recebido benefícios financeiros ou fiscais do governo estadual, na linha adotada pela Lei nº 17.722, de 13 de abril de 2022. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva estabelecer obrigatoriedade aos organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, de divulgarem mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

Determina-se, ainda, que a divulgação dessas mensagens educativas deverá ser realizada antes do início do evento e, sempre que possível, nos intervalos, por meio de vídeos ou áudios, com duração máxima de 1 (um) minuto.

Outrossim, na ausência de mensagens oficiais, os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos poderão elaborar mensagens compatíveis ou utilizar material elaborado por outras instituições que abordem a temática, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário.

Por fim, a proposta estabelece que o descumprimento da antedita obrigatoriedade sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: advertência, quando da primeira autuação de infração; ou multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da empresa organizadora do evento e as circunstâncias da infração.

Ressalta-se que o Substitutivo nº 01/2022, ora em análise, manteve a intenção pretendida na proposta original, tendo, no entanto, delimitado seu alcance para abranger apenas os organizadores de eventos que tenham recebido benefícios financeiros ou fiscais do governo estadual, na linha adotada pela Lei nº 17.722, de 13 de abril de 2022.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, uma vez que a proposição cria mecanismo de combate à violência doméstica e à exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes, por meio da instituição de obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas em eventos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci AmorimRelator(a)

PARECER Nº 010695/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brígido

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3707/2022, de autoria do Deputado William Brígido, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta, a ser observada na última semana do mês de abril como.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2022, proposta pelo Colegiado, cuja finalidade é aprimorar a redação da ementa e do art. 1º do projeto original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Educação Não Violenta reforça o direito da criança e do adolescente a serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a última semana do mês de abril como a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta

De acordo com a proposta, as atividades referentes à Semana Estadual poderão incluir: incentivo à educação não violenta, ressaltando o direito da criança e do adolescente a serem educados em um lar, sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel, humilhante ou degradante e a divulgação do conteúdo da Lei Federal 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada).

O objetivo primordial de tais atividades é a sensibilização de pais e responsáveis sobre a importância de abolirem os meios violentos e os castigos físicos na educação de crianças e adolescentes, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição da Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta contribui para combater a violência contra crianças e adolescentes, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2022, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3707/2022, de autoria do Deputado William Brígido, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci Amorim Relator(a) Juntas

PARECER Nº 010696/2022

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022, que denomina de Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que indica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a denominar Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.

Luis Magalhães é natural do Recife, tendo nascido no dia 16 de maio de 1919, filho de Odorico Melo e de Rosa de Magalhães Melo. Destacou-se por ter ocupador por diversas vezes o cargo de deputado, seja constituinte, estadual ou federal, tendo assim representado os interesses do povo pernambucano nas casas legislativas.

Além de cargos parlamentares, desempenhou também funções executivas, tais como Diretor do Departamento de Aplicações de Capitais do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, Subprocurador interino dos Feitos da Fazenda Estadual e Secretário do Interior e Justiça do Governo de Pernambuco. Foi ainda Professor de História da América na Faculdade de Filosofia do Recife e Procurador Fiscal do Tribunal de Contas do DF.

Também é autor de alguns livros, tais como: “Universidade e Democracia”, de 1949; “Keynes e a Realidade Brasileira”, de 1951; “Reforma Penitenciária de Pernambuco”, de 1959; e “Da Irretratabilidade do Poder de Veto”, de 1962.

Portanto, com as considerações acima, conclui-se que se trata de justa homenagem a tal figura pública de relevante atuação no âmbito político e cultural a denominação de Rodovia Deputado Luis Magalhães à PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.

2.2. Voto do Relator

Por se tratar de proposta que visa a homenagear importante figura política e cultural do Estado de Pernambuco, por meio da denominação de Rodovia Deputado Luis Magalhães à PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci Amorim Relator(a)

PARECER Nº 010697/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3783/2022, que submete a indicação da Romaria de São Severino do Ramos para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura , para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3783/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que indica a Romaria de São Severino do Ramos para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno – RI.

Parecer do Relator

De acordo com o art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, *a matéria está insera na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre “ proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico ”*, em consonância com o art. 24, inciso VII, da Carta Magna.

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum ao Estado e aos Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

Ademais, o assunto é regido pela Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Segundo preconiza o referido diploma legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo RPCI-PE: [...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

E, conforme estabelece o art. 199, caput , do Regimento Interno desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

Por fim, a proposição em epígrafe atende aos critérios elencados no RI, cumprindo à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, inciso II), proceder à análise meritória.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3783/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Educação e Cultura, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3783/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010698/2022

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3797/2022, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 173/2022, de 21 de novembro de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar seu mérito.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais)

O valor da subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Nesse sentido, para efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe e a Entidade.

O convênio deverá estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, além de fixar a forma da prestação de contas dos recursos recebidos. Vale destacar que tais recursos são provenientes de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe.

Diante do exposto, verifica-se que a subvenção social assegurada pelo Governo do Estado à Academia Pernambucana de Letras, fundada em 26 de janeiro de 1901, busca contribuir para a preservação e manutenção de suas atividades na área da educação e da cultura, especialmente no campo literário. Sendo assim, a proposição é meritória.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, uma vez que a autorização de concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras permitirá a continuidade das atividades de caráter eminentemente culturais e literárias desempenhadas pela entidade.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 010699/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3798/2022, que autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 174/2022, de 21 de novembro de 2022. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar seu mérito.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em comento objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). O valor da subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Nesse sentido, para efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, e a Entidade. O convênio deverá estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, além de fixar a forma da prestação de contas dos recursos recebidos. Vale destacar que tais recursos são provenientes de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. Entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, o IAHGP tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas. Diante do exposto, verifica-se que a subvenção social assegurada pelo Governo do Estado ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, fundado em 28 de janeiro de 1862, busca contribuir para a preservação e manutenção das atividades de uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país. Sendo assim, a proposição é meritória.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, uma vez que a autorização de concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP permitirá a continuidade das atividades de caráter eminentemente culturais e de preservação e promoção do acervo histórico desempenhadas pela entidade.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

Juntas Relator(a)	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 010700/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3799/2022, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 175/2022, de 21 de novembro de 2022. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar seu mérito.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em comento objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social à Fundação Terra dos Servos de Deus, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, Cep: 56.512-600, no Município de Arcoverde, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor da subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Nesse sentido, para efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe e a Entidade.

O convênio deverá estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, além de fixar a forma da prestação de contas dos recursos recebidos. Vale destacar que tais recursos são provenientes de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe.

Diante do exposto, verifica-se que a subvenção social assegurada pelo Governo do Estado à Fundação Terra dos Servos de Deus, fundada há 37 anos pelo Pe. Ailton Freire, busca contribuir para a preservação e manutenção de atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social destinadas a grupos em situação de pobreza extrema no sertão pernambucano. Sendo assim, a proposição é meritória.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, uma vez que a autorização de concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus permitirá a continuidade das atividades de caráter eminentemente educativo e social desempenhadas pela entidade.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim Juntas Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 010701/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3800/2022, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 176/2022, de 21 de novembro de 2022. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar seu mérito.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em comento objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais), à Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, Cep: 50.010-240, no Município do Recife. O valor da subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Nesse sentido, para efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, e a Entidade. O convênio deverá estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, além de fixar a forma da prestação de contas dos recursos recebidos. Vale destacar que tais recursos são provenientes de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. Diante do exposto, verifica-se que a subvenção social assegurada pelo Governo do Estado à Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil, visa estimular as atividades dessa associação que é um dos grupos franciscanos mais antigos do Brasil e que administra patrimônio cultural de grande relevância para o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, uma vez que a autorização de concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil permitirá a continuidade das atividades de relevância cultural da entidade religiosa.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim Juntas Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 010702/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3801/2022, que autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Poder Executivo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e a legalidade. Cumpre então a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição advinda do Poder Executivo objetiva conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de

Goiana (IHAGGO), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana.

O IHAGGO é uma associação civil sem fins econômicos que foi criada no ano de 1970 para atuar na divulgação e na preservação das fontes, documentos e história e cultura de Goiana. Criado como uma vila operária, este município surgiu nos primórdios da colonização do Brasil, foi elevado à categoria de freguesia em 1568, de vila em 1711, ganhou foro de cidade em 1840 e de sede de município em 1892.

Os goianenses participaram de diversos momentos importantes da história pernambucana, tais como a Batalha das Heroínas de Tejucoapapo (1646), da Revolução Pernambucana (1817), da Confederação do Equador (1824) e da Revolução Goianense (1825). Sendo assim, mostra-se bastante adequada a subvenção de 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) reais concedida ao IHAGGO, uma vez que tal valor servirá para que esse instituto continue desempenhando suas atividades de manutenção e promoção do patrimônio histórico da região.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, uma vez que a concessão de subvenção social ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana (IHAGGO) contribui para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci Amorim Juntas Relator(a)

PARECER Nº 010703/2022

Origem: Poder Executivo
Autor: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3802/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa permitir a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do Registro de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco consiste, de acordo com a Lei nº 12.196/2002, na pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, trata-se de homens e mulheres que, individualmente ou junto aos seus coletivos, mantêm tradições, redes de compartilhamento e aprendizados pautados na valorização dos conhecimentos técnicos e das vivências, intercâmbios e histórias que são passadas para novas gerações. Eles são de grande relevância não só nos contextos específicos de suas comunidades e localidades, mas também na preservação da grande diversidade de bens culturais aos quais se vinculam.

Dessa maneira, pode-se mencionar como integrantes do Registro de Patrimônio Vivo de Pernambuco as parreiras tradicionais, artistas circenses, mestres da poesia popular e da literatura de cordel, maestros de frevo e artesãos modeladores de barro e de brinquedos populares.

Diante desse cenário, a proposição em discussão visa democratizar e ampliar a participação dos artistas interessados no processo de registro de Patrimônio Vivo (RPV) por meio da viabilização da autoindicação de candidaturas. Nos termos da redação atual da Lei, a legitimidade para indicação é das entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, bem como da Assembleia Legislativa de Pernambuco e das Câmaras de Vereadores dos municípios do estado.

Assim, a iniciativa busca fortalecer as tradições e valores da cultura pernambucana por meio da democratização do processo de indicação ao RPV, contribuindo para a preservação, o reconhecimento e a valorização da cultura popular do estado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022, tendo em vista que fomenta a participação direta dos artistas interessados no Registro de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, fortalecendo a preservação do patrimônio cultural pernambucano.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3802/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci Amorim Juntas Relator(a)

Parecer da Mesa Diretora

2022

PARECER

Nº 10704

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 058/22, do Deputado Lucas Ramos, no qual solicita

licença em caráter cultural, no período de 23 a 30 de dezembro de 2022, onde estará em viagem a Nova Iorque, nos Estado Unidos da América, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003813/2022

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Lucas Ramos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Lucas Ramos, no período de 23 a 30 de dezembro de 2022, onde estará em viagem a Nova Iorque, nos Estado Unidos da América.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 13 de Dezembro de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4º Secretária

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE DEZEMBRO DE 2022.

Às dez horas do dia seis de dezembro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Diogo Moraes, Deputado José Queiroz, Deputado Tony Gel e os membros suplentes: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado Lucas Ramos e Deputada Priscila Krause. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e nove de novembro de 2022, ata aprovada por unanimidade. Não havendo projetos para distribuição, passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado.), tendo como relator o Deputado José Queiroz, projeto retirado de pauta na reunião da CCLJ - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1964, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltosa), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na sua ausência, redistribuído ao Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o

Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na sua ausência, redistribuído ao Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na sua ausência, redistribuído ao Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, localizado no Município do Recife.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta em razão da também retirada de pauta na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHG.P.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na sua ausência, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Terminada a discussão e votação dos projetos da pauta e nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, larei a presente ata, que vai assinada pelo presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 05 (cinco) de Dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Diogo Moraes (PSB) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e o Deputado: Tony Gel (PSB) membro suplente. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3752/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Complementar Nº 3756/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3795/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros ambos alterados pelo Substitutivo Nº 01/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3539/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brigido, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3744/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, retirado de pauta, por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3748/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3757/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3758/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta, por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, retirado de pauta, por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3797/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3798/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO

MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3799/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3800/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3801/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 526/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009897/2022 e, no Ofício n.º 110/2022, do **Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de dezembro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
EDEMILSON SOARES DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	88%
FRANCISCA MENDES DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	84,72%	120%
LUCIENE MARIA DA PAIXÃO LOPES	Assessor Especial/PL-ASC	82%	120%
MARINA LIRA DA ROCHA UCHOA CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	20%	120%
ERIVAN JOSÉ DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 527/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009939/2022 e, no Ofício nº 050/2022, da **Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: atribuir a servidora **IVONEIDE FERREIRA DA SILVA**, a gratificação de representação de 23,30% (vinte e três vírgula trinta por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de setembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 277/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009558/2022, **RESOLVE**: designar a servidora **MARIA EUNICE GOMES ARAUJO COSTA**, matrícula nº 255, Gerente de Assistência ao Plenário e Comissões, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Expedição de Correspondência ao Plenário, no impedimento da titular, **ROSANGELA DE ALMEIDA FARIAS**, matrícula nº 40112, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 278/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008981/2022, **RESOLVE**: designar o servidor **MARCIO JOSE DA SILVA PAES**, matrícula nº 42411, ora à disposição deste Poder, para responder pela função gratificada de Gerente de Inteligência, no impedimento do titular, **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 42611, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 279/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009870/2022, **RESOLVE**: designar o servidor **MARCONI GAMA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 42620, ora à disposição deste Poder, para responder pela função gratificada de Gerente de Investigação, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, no impedimento do titular, **LUIZ CARLOS LISBOA DE OLIVEIRA ANDRADE**, matrícula nº 42592, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 280/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009884/2022, **RESOLVE**: designar a servidora **ROSIANE JORGE DA SILVA**, matrícula nº 42604, ora à disposição deste Poder, para responder pela função gratificada de Gerente Administrativo Cartorial, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, no impedimento da titular, **ANDRESSA CARLA LOPES TENORIO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42494, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral